



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 113, DE 2005

(nº 6.459/2002, na Casa de origem)

Dispõe sobre a duração do trabalho dos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurada aos farmacêuticos duração do trabalho normal não superior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.459, DE 2002

**Fixa a jornada de trabalho semanal à categoria profissional de farmacêutico
(APENSE-SE AO PL-4928/2001.)**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecida jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais à categoria profissional de farmacêuticos.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

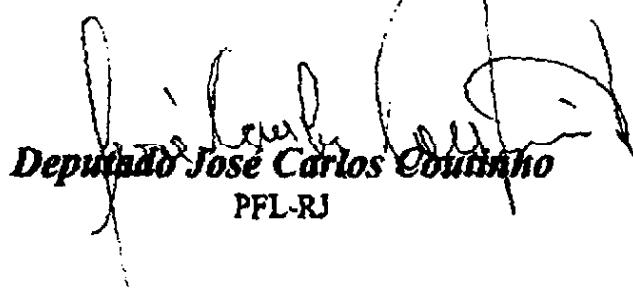
A profissão de farmacêutico, estabelece entre outros requisitos para o seu exercício ser diplomado ou graduado e estar devidamente registrado.

A presente proposição tem por objetivo manter igualdade de prerrogativas com outras categorias já fixadas de igual nível e complexidade e dificuldade.

Pretendo, assim, assegurar aos farmacêuticos paridade legal de tratamento, mormente considerando o relevante papel que desempenham no processo de desenvolvimento do País.

Diante disso, peço a aprovação da presente [✓]proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 03 de abril de 2002.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no Diário do Senado Federal, 12/11/2005